

LEI Nº 3.457, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

(Regulamentada pelo Decreto nº [6278/2023](#))

(Regulamentada pelo Decreto nº [6277/2023](#))

Dispõe sobre estruturação de sistemas, mecanismos e medidas de incentivo e apoio a inovação e tecnologia no ambiente municipal, empresarial, acadêmico e social do Município de Lucas do Rio Verde.

Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação de sistemas, mecanismos e medidas de incentivo e apoio às atividades de inovação e tecnologia no ambiente municipal, empresarial, acadêmico e social, para órgãos públicos, empresas, cidadãos e empreendimentos estabelecidos, atuantes ou domiciliados em Lucas do Rio Verde - MT.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº [10.973](#), de 2 de dezembro de 2004, na Lei complementar nº [182](#), de 1º de junho de 2021.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - aceleradoras (ou aceleradoras de negócios): são mecanismos de natureza jurídica, geralmente privados, de apoio ao fomento e desenvolvimento de startups. São focadas em negócios escaláveis, que podem crescer rapidamente e atrair investimentos. Podem agregar empreendedores, investidores, pesquisadores, empresários, mentores de negócios e fundos de investimento;

III - alianças estratégicas: associação entre duas ou mais instituições que juntam recursos e know-how para desenvolver uma atividade específica, criar sinergias de grupo ou promover uma estratégia de crescimento;

IV - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços físicos ou virtuais que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do

conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

V - Arranjos Produtivos Locais (APLs): aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva, e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

VI - Arranjos Produtores de Inovação (APIs): articulação ou movimento conjunto envolvendo ICTIs, empresas, entidades públicas ou privadas e outras organizações ou representações da sociedade ou dos setores de educação e pesquisa, com uma identidade e agenda de ação definida e conhecida publicamente, que visa contribuir com a capacidade de inovação, ou pela inovação com o desenvolvimento econômico, social ou ambiental do Município, dotada de entidade gestora pública ou privada que atue como facilitadora das atividades cooperativas;

VII - ecossistema de inovação: concentração geográfica física ou virtual de empreendedores, investidores, talentos, universidades articulados com o propósito de fomentar a inovação;

VIII - empresa de base tecnológica: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

IX - encomenda tecnológica: mecanismo pelo qual o Poder Público, em matéria de seu interesse, pode contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;

X - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação ou arranjos produtivos locais ou arranjos produtores de inovação;

XI - empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios marcada por inovações de produtos, processos ou serviços, resultado da aplicação de conhecimentos científicos, tecnológicos ou empresariais inovadores;

XII - organizações de economia criativa: pessoa jurídica que tem como base de sua atuação negócios ligados à criatividade ou aplicação de tecnologias sociais de relevância cultural, social ou econômica para o Município;

XIII - incubadora de empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de startups de base tecnológica e de impacto social para transformá-las em empreendimentos de sucesso. Para isso oferecem o provimento de infraestrutura, formação e desenvolvimento do empreendedor e suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XIV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XV - inovação aberta; processo de inovação no quais indústrias, organizações e pessoas promovem ideias, pensamentos, processos e pesquisas abertos, a fim de melhorar o desenvolvimento de seus produtos, prover melhores serviços para seus clientes, aumentar a eficiência e reforçar o valor agregado. Ela é a combinação de ideias internas e externas, como também,

caminhos internos e externos para o mercado, de modo a avançar no desenvolvimento de novas tecnologias em produtos e processos;

XVI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTI): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XVII - Living labs (Laboratório Vivência): termo que se refere a um ecossistema de inovação aberta que muitas vezes opera em um contexto territorial, uma cidade ou região, por exemplo. Esses laboratórios são mecanismos que possibilitam que os interessados formem parcerias pessoais - público - privadas (4Ps), envolvendo desenvolvedores e usuários finais em um processo de co-criação de inovações (inovação aberta) em diferentes contextos de trabalho;

XVIII - parque científico e/ou tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si (Lei nº 13.243/16);

XIX - pesquisa, desenvolvimento e inovação: consiste de trabalho criativo, empreendido de forma sistemática, com o objetivo de aumentar o acervo de conhecimentos e o uso desses conhecimentos para desenvolver novas aplicações, tais como produtos ou processos novos ou tecnologicamente aprimorados;

XX - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI): conjunto de diretrizes, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas pró-desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Município de Lucas do Rio Verde - MT;

XXI - polo tecnológico: ambiente (físico e virtual) industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos, para a consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXII - transferência de tecnologia: processo por meio do qual um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos é transferido por transação onerosa ou não de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora;

XXIII - Sistema Municipal de Inovação: Conjunto de entidades públicas e privadas que atuam de forma relevante para a consecução da inovação no Município de Lucas do Rio Verde, reconhecidas pela Prefeitura Municipal;

XXIV - startups: são empresas/organizações em fase inicial que buscam um modelo de negócio facilmente replicável e desenvolvem produtos ou serviços inovadores com potencial de crescimento rápido e possíveis de escalar sem aumento proporcional dos seus custos num ambiente de extrema incerteza; e

XXV - Ambiente regulatório experimental (Sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover a inovação de base tecnológica e social como fator de desenvolvimento econômico no Município, geração de renda e de novas oportunidades de trabalho aos cidadãos;

II - apoiar a interação entre empresas, governos, academia e sociedade civil organizada em favor da inovação para o desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida no Município de Lucas do Rio Verde;

III - adotar práticas de inovação aberta e de inteligência coletiva como estratégia para maior participação da sociedade;

IV - incentivar a expansão dos empreendimentos existentes no Município, bem como a criação e atração de novos;

V - utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação e da tecnologia;

VI - apoiar e promover o desenvolvimento de atividades de sensibilização, criação e fomento de startups;

VII - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTIs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme art. 3º da Lei **10.973**/2004;

VIII - apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho, conforme o Inciso III do Artigo 218º da Constituição Federal;

IX - promover a modernização da Administração Pública Municipal através de mecanismos de contratação de soluções inovadoras, encomendas tecnológicas, laboratórios de inovação, que estimulem a transformação digital; e

X - estimular e participar de Arranjos Produtores de Inovação (APIs), desenvolvendo ações em parceria com entidades públicas e privadas, visando induzir transformações positivas na cidade pela inovação, e cumprindo a função constitucional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, e à inovação, contida no art. 218 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia, como órgão de caráter, propositivo, consultivo e de assessoramento de articulação entre o Ecossistema de Inovação da cidade e a administração municipal, com as seguintes atribuições:

I - Contribuir na formulação e proposição de ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

III - Acompanhar, através de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a execução do Plano Municipal de Inovação do Poder Executivo Municipal;

IV - Aprovar seu Regimento Interno; e

V - Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de

inovação com outros Municípios, Estados, União e parceiros internacionais.

Art. 5º O Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia será composto por 13 (treze) membros titulares, com representantes da administração municipal, da comunidade científica, tecnológica e de inovação, das entidades empresariais e da sociedade civil organizada, designados por meio de decreto do Prefeito Municipal, distribuídos da seguinte forma: (Redação dada por Emenda Verbal)

I - 6 (seis) representantes da Administração Municipal, sendo:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, planejamento e cidade, como presidente;
- b) 1 (um) representante da Secretária Municipal de Fazenda;
- c) 1 (um) representante da Secretária Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretária Municipal de Governo e Administração;
- e) 1 (um) representante da Secretária Municipal de Segurança;
- f) 1 (um) representante do Gabinete do prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Fundação De Pesquisa E Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde;

III - 1 (um) representante das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município.

IV - 2 (dois) representantes de associações ou entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação, domiciliadas no município de Lucas do Rio Verde;

V - 1 (um) representante da AIC - Aliança para a Inovação do Cerrado;

VI - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

VII - 1 (um) representante de instituição de ensino público superior estabelecida no município.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, planejamento e cidade.

§ 2º No ato de indicação dos membros titulares do conselho já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

§ 3º O Presidente e os conselheiros titulares do conselho serão nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal, observado o disposto nos incisos I a VII.

§ 4º O Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia poderá convidar quaisquer órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal para participação nas reuniões, quando julgar necessário.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º As funções dos membros do Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 8º O departamento de Inovação, Tecnologia e Fomento ligado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade ou outra que vier a desempenhar atividades de fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação, coordenará a elaboração do Plano Anual de Inovação, com apresentação das medidas destinadas à consecução dos objetivos da presente Lei, destinando no orçamento anual do Município recursos para a sua execução.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

Art. 9º O Executivo Municipal instituirá política de estímulo à inovação para alcançar os objetivos elencados no art. 3º

Parágrafo único. Os instrumentos de estímulo à inovação são os listados no §2º do art. 19 da Lei Federal nº **10.973**, de 2 de dezembro de 2004 e serão implementados por lei específica.

Art. 10. O Município de Lucas do Rio Verde, por meio de entidades e órgãos da administração pública, viabilizará a aplicação de incentivos, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou de concessão de apoio financeiro.

Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará as condições necessárias para a concessão dos incentivos, considerando como parâmetros as novas tecnologias agregadas, os reflexos na arrecadação municipal e no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 11. O Executivo Municipal fará constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, destinada a projetos governamentais para a execução dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO USO DOS MECANISMOS DE COMPRAS INOVADORAS E ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS

Art. 12. Fica instituído pela presente Lei a possibilidade de utilização da margem de preferência estabelecida no art. 26, §a 2º, da Lei Federal **14.133/2021**, para exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto na Legislação Federal (artigo 20 da Lei Federal nº **10.973**, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Seção V (Da encomenda tecnológica) do Decreto Federal nº **9.283**, de 07 de fevereiro de 2018, para o fim de atingir os objetivos do art. 4º da presente Lei, de acordo com previsões a serem regulamentadas por decreto específico.

CAPÍTULO VII DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 14. Com base no mecanismo de Encomenda Tecnológica, ou em outros dispositivos similares, a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei **14.133/2021**, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

CAPÍTULO VIII DO FOMENTO AOS AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO

Art. 15. O Executivo Municipal fomentará a criação e manutenção dos ambientes de inovação da cidade de Lucas do Rio Verde, objetivando o fortalecimento e expansão do ecossistema de inovação da cidade, objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município, com consequente incremento da qualidade de vida e/ou da geração de

trabalho e renda.

Art. 16. O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia.

Art. 17. O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos ambientes e mecanismos de promoção da inovação.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO A REGIÕES OU ÁREAS DE INTERESSE TECNOLÓGICO OU DE INOVAÇÃO

Art. 18. O Executivo Municipal poderá, baseado em estudos, definir Regiões de Relevante Potencial Tecnológico - REPOTs, ou Áreas Especial de Interesse Tecnológico ou de Inovação - AEITs, com objetivo de estabelecer políticas especiais de estímulo à instalação ou desenvolvimento de empreendimentos, nessas áreas, que tenham por objetivo a inovação, a pesquisa científica e ou tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social.

Art. 19. O Executivo Municipal definirá região e critérios para encaminhamento de Indicação Geográfica, com vistas a incentivar medidas para a criação, no Município de Lucas do Rio Verde, da prestação de serviços e negócios inteligentes nos setores de prioritários para o desenvolvimento do município.

Art. 20. O Executivo Municipal poderá usar os mecanismos da Lei Federal nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, inclusive com cedência de próprios, para cumprir os fins desta Lei.

Art. 21. O Executivo Municipal poderá estabelecer áreas para funcionar como LIVING LABs, nas quais poderão ser estabelecidos regramentos simplificados para facilitar o teste de soluções inovadoras de interesse público em escala piloto, com aprovação do Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia.

CAPÍTULO X

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

(SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 22. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso XXV do art. 2º desta Lei.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;

II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e

III - as normas abrangidas.

CAPÍTULO XI

DO APOIO E PARTICIPAÇÃO EM ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS (APLS) E EM ARRANJOS PRODUTORES DE INOVAÇÃO (APIS)

Art. 23. O Executivo Municipal apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais (APLS) e de Arranjos Produtores de Inovação (APIs), objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município, com consequente incremento da qualidade de vida e/ou da geração de trabalho e renda.

Art. 24. O Executivo Municipal poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Art. 25. O Executivo Municipal poderá apoiar e participar da constituição de alianças estratégicas e Arranjos Produtores de Inovação que visem desenvolver o ecossistema de inovação do Município, nos termos da Lei.

CAPÍTULO XII

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES (STARTUPS) E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 26. O Executivo Municipal apoiará a consolidação do ecossistema de inovação da cidade de Lucas do Rio Verde, estimulando a criação, o desenvolvimento e aceleração de empreendimentos inovadores ou empresas de base tecnológica em diferentes estágios de crescimento, incluindo startups em estágio inicial ou em fase de expansão, podendo para isso estabelecer políticas de incentivo fiscal ou outros mecanismos de apoio, inclusive Fundo Público criado para incentivar a inovação e Tecnologia.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS SOBRE A INOVAÇÃO

Art. 27. Esta Lei objetiva a criação de projetos novos para o ambiente empresarial, acadêmico e social no Município, os quais poderão dar ao seu autor direitos autorais, direitos intelectuais ou direitos de propriedade, de acordo com regimentos a serem estabelecidos em decreto específico.

CAPÍTULO XIV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. O Executivo Municipal promoverá ações com foco na modernização da administração pública municipal e transformação digital dos serviços públicos utilizando mecanismos de compra pública, encomenda tecnológica, concursos públicos, hackathons e outros meios de contratação de soluções inovadoras voltadas a encontrar soluções para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico.

Art. 29. O Executivo Municipal utilizará procedimento para apresentação, análise e teste de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública relacionadas à atuação direta ou indireta, encaminhadas por ente privado mediante provocação do poder público ou por iniciativa própria.

CAPÍTULO XV

DO PRÊMIO INOVAÇÃO LUCAS DO RIO VERDE

Art. 30. Fica instituído, no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde, o Prêmio Inovação Lucas do Rio Verde destinado a homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia a responsabilidade de definir critérios e

propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XVI

LUCAS A CIDADE DO SABER - PROGRAMA DE FORMAÇÃO E GERAÇÃO DE TALENTOS.

Art. 31. Fica instituído o Programa Municipal de Formação de Talentos com objetivo de fomentar e promover cursos de formação para o empreendedorismo inovador, projetos de educação empreendedora nas Escolas Públicas e Privadas nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, cursos Técnicos para ampliar empregabilidade e preencher vagas de trabalho disponíveis em empresas inovadoras instaladas no Município, bem como para posições disponíveis em empresas inovadoras de base tecnológica.

Art. 32. A execução do Programa poderá compreender, dentre outras ações:

I - Promover a cooperação e interação entre Empresas, Universidades, Instituições de Ensino Superior, Organizações sociais com foco no desenvolvimento de cursos focados na geração de talentos empreendedores;

II - Apoiar a execução de cursos focados em formar e gerar, Cientistas de dados, Designers, Engenheiros de Software, Programadores, Mineradores e profissionais para execução de atividades em Blockchain, Inteligência Artificial, Realidade Virtual, Realidade aumentada, Cibersegurança, Sustentabilidade, Customer Experience, biotecnologia, nanotecnologia e demais atividades laborais ligadas as tecnologias portadoras de futuro e ao Futuro do Agronegócio;

III - Apoiar a execução de cursos de formação focados em preencher posições de trabalho disponíveis em médias e grandes empresas instaladas no Município;

IV - Apoiar projetos de educação empreendedora para crianças e adolescentes matriculadas em Escolas Públicas e Privadas localizadas no Município de Lucas do Rio Verde; e

V - Formar professores inovadores em todos os níveis de educação no Município.

Art. 33. O Programa possui objetivo de formar quadros médios e superiores de empresas de base industrial e tecnológica, das áreas de operações, produção, logística, engenharia, tecnologia e inovação.

Art. 34. O Programa poderá ser executado diretamente ou mediante colaboração, cooperação, auxílio, apoio ou assistência, no todo ou em parte, por Organizações Sociais, Instituições de Ensino Superior, ICTs e Universidades.

Parágrafo único. Na hipótese de a execução operacional do Programa ser transferida para entidade sem fins lucrativos, o procedimento dar-se-á mediante edital de chamamento público, ajuste ou instrumento formal congênere, nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO XVII

DO FUNDO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE LUCAS DO RIO VERDE

Art. 35. Fica criado o Fundo de Inovação e Tecnologia com a finalidade de fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica, a produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social, por meio:

I - do fomento à criação e ao desenvolvimento de startups;

II - da atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;

III - da modernização e da qualificação da mão de obra especializada da administração pública que atenda às áreas de

mobilidade urbana, saúde, educação e segurança pública;

IV - da dinamização do ambiente de negócios;

V - do desenvolvimento e teste de novas tecnologias, plataformas tecnológicas portadoras de futuro e de outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes do Município de Lucas do Rio Verde.

VI - treinamento, formação e atividades de aprendizagem focadas em gerar, atrair e manter talentos para posições de trabalho relacionadas ao setor produtivo e empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação e Tecnologia, tem natureza contábil e ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia.

Art. 36. Constituem-se receitas do o Fundo de Inovação e Tecnologia:

I - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado do Mato Grosso, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde;

III - recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos e saldo de projetos concluídos;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
e

VIII - outros valores que lhe sejam destinados.

§ 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 4º Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados ele se reverterão.

Art. 37. Os recursos do o Fundo de Inovação e Tecnologia destinam-se a:

I - promover ou apoiar congressos, seminários e demais eventos que estimulem o ecossistema de inovação;

II - promover ou apoiar hackathons e eventos correlatos, a fim de identificar e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município;

III - desenvolver e apoiar programas de incubação e aceleração de startups;

IV - promover apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos de interesse do Município, para atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Lucas do Rio Verde;

V - fomentar o desenvolvimento de startups por meio de investimento direto ou de fundos de investimentos, de acordo com critérios definidos em Lei;

VI - promover e apoiar ações que vão ao encontro do conceito de Smart Cities no âmbito municipal

VII - promover a educação voltada ao empreendedorismo, à inovação e qualificação.

Art. 38. A Administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos, a contabilidade e a movimentação da conta bancária prevista no § 3º do artigo 36º, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Cidade.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal De Inovação, Ciência E Tecnologia trimestralmente.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde-MT, de 14 de dezembro de 2022

MIGUEL VAZ RIBEIRO

Prefeito Municipal

1. Nome(s) do(s) autor(es) do Projeto de Lei: Miguel Vaz Ribeiro

Projeto de Lei nº 120, de 01 de dezembro de 2022.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2023